



PROCESSO N.º 1837/2007

PROTOCOLO N.º 9.701.175-3

PARECER N.º 199/08

APROVADO EM 07/03/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR CLETO - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## I – RELATÓRIO

### 1- Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 5625/2007, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento de Ensino Médio, do Colégio Estadual Professor Cleto - Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 571/01 (fls. 10) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, na Escola Estadual Professor Cleto – Ensino Fundamental que passou a denominar-se Colégio Estadual Professor Cleto - Ensino Fundamental e Médio, com a oferta do Ensino Médio, pelo prazo de 2 (dois) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2001.

A Resolução Secretarial n.º 2962, de 28/06/07, prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Professor Cleto – Ensino Fundamental e Médio até o final do ano letivo de 2007, conforme vida legal do referido estabelecimento, fls. 135.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo da Deliberação n.º 11/05-CEE – “Prorrogação de prazo para adequação dos estabelecimentos de ensino da rede estadual, conforme Deliberação n.º 07/03 – CEE/PR, com autorização para credenciamento de estabelecimentos de ensino para expedição de documentação escolar”. Tendo em vista as ressalvas quanto ao laboratório de Química, Física e Biologia; acervo bibliográfico e falta de professores.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 129 a 131).



PROCESSO N.º 1837/2007

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

(a) indicação de melhorias feitas no prédio e instalações (fls. 14 e 15);

(b) relatório de vistoria n.º 257621/2006, de 04/12/06, expedido pelo Corpo de Bombeiros, com ressalvas. Todavia a direção da instituição de ensino anexou ao processo ofício n.º 36/07, encaminhado ao Secretário de Educação do Estado do Paraná, solicitando providências quanto às irregularidades apresentadas no relatório do Corpo de Bombeiros, protocolado sob o n.º 9.396.733-0 ( fls. 16 e 134).

A respeito da licença sanitária, exigência da Deliberação n.º 04/99- CEE/PR, consta do processo:

- Declaração, de 20 de agosto de 2007, expedida pela coordenação de Vigilância Sanitária, da Prefeitura Municipal de Curitiba, Secretaria Municipal da Saúde, Centro de Saúde Ambiental, contendo o seguinte teor:

(...)

De acordo com a Lei Federal n.º 6.437/77, artigo 10, parágrafo único, que diz: 'Independem de licença de funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequada e à assistência e responsabilidade técnica'." (cf. fls .23)

Sobre a matéria em pauta, o Parecer n.º 387/07- CEE, aprovado em 15 de junho de 2007, da Câmara de Legislação e Normas, tratou de "esclarecimentos quanto ao contido no parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77, na disposição no art. 161 do Decreto Estadual n.º 5.711/02 e no Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR." É importante transcrever o contexto da folha 5 do referido Parecer, conforme segue:

(...) o Conselho Estadual de Educação, na Deliberação n.º 04/99, dispôs que:

Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

(...)

Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total **conformidade com a legislação que rege a matéria**. (grifo nosso)

Destarte, o contido nesse artigo está insculpido na Política Estadual de Saúde, normatizada pelo Decreto Estadual n.º 5.711/2002 que, por sua vez, regulamenta a Lei Estadual n.º 13.331/2001, que organiza, regulamenta, fiscaliza e controla as ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 1837/2007

(...)

**não há conflito** entre os estabelecidos no Código de Saúde do Paraná, isto é, entre o regulamento aprovado pelo art.161 do Decreto n.º 5.711/2002, frente ao Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, mas uma **complementariedade**. Tampouco há colisão com o contido no Parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77.

Assim, as instituições de ensino, públicas e privadas, estão sujeitas à licença de funcionamento e fiscalização pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde do Paraná.

Reitera-se ainda que a Resolução SESA n.º 0318/2002, de 25 de julho de 2002, estabeleceu:

(...)

- Artigo 1º – Aprovar a Norma Técnica, em anexo, que estabelece exigências sanitárias para instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como cursos livres no Estado do Paraná.

§1º – Definem-se por “Instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Livres”, escolas que preparam crianças, jovens e adultos:

- Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries);
- Ensino Médio (antigo 2º grau);
- Ensino Superior (antigo 3º grau);
- Cursos livres (cursos preparatórios para vestibular, cursos profissionalizantes, etc.)

- Artigo 2º – A execução do presente instrumento será de competência do Sistema Único de Saúde do Paraná – SUS/PR, por intermédio dos órgãos estaduais e municipais de Vigilância Sanitária.”

Assim, de acordo com os esclarecimentos contidos no Parecer nº 387/07- CEE e na Resolução SESA n.º 0318/2002, a licença sanitária é necessária às instituições de ensino, devendo o Colégio Estadual Professor Cleto – Ensino Fundamental e Médio solicitar ao órgão responsável da Vigilância Sanitária, em vez de um laudo, em substituição, um parecer sobre as condições de salubridade do imóvel.

## 2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO N.º 1837/2007

**Matriz Curricular**

NRE: 09 - CURITIBA		MUNICIPIO: 0690 - CURITIBA							
ESTABELECIMENTO: 00240 - CLETO, C E PROF - E FUND MEDIO									
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA									
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: NOITE							
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS							
	DISCIPLINAS / SERIE	1	2	3					
B A S E  N A C I O N A L  C O M U M  N A	ARTE	2	2	2					
	BIOLOGIA	2	3	2					
	EDUCACAO FISICA	2	2	2					
	FILOSOFIA		2						
	FISICA	3	2	2					
	GEOGRAFIA	2	2	2					
	HISTORIA	2	2	2					
	LINGUA PORTUGUESA	3	3	4					
	MATEMATICA	3	3	4					
	QUIMICA	2	2	3					
	SOCILOGIA	2							
	SUB-TOTAL	23	23	23					
P D	L.E.M.-INGLES *	2	2	2					
	SUB-TOTAL	2	2	2					
	TOTAL GERAL	25	25	25					

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96  
\* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

OBS.: SERAO MINISTRADAS 03 AULAS DE 50 MINUTOS E 02 AULAS DE 45 MINUTOS.

**2.2 Corpo docente**

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 1837/2007

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO</b>
Onório Carlos Silvestre	Língua Portuguesa e Literatura	- Letras – Português e Inglês e Respectivas Literaturas
Rute da Rocha Pinheiro	Arte	- Educação Artística- Habilitação em Artes Plásticas
Sueli Maria Orcioli	Educação Física	- Educação Física - Especialização em Meio Ambiente
Luiz Henrique Lima Mainieri	Matemática	- Matemática - Especialização em Educação Matemática
Jeferson Davi Motta dos Santos	Física	- Física
Elizabeth de Lourdes Machado	Inglês	- Letras – Português e Inglês com as Respectivas Literaturas
Adriane Viana do Rosário	Química	- Bacharelado e licenciatura em Química - Doutorado em Ciências
Nils Arnaldo Zilli de Oliveira	Biologia	Ciências Biológicas
* Rose Mara de George	História * Filosofia	- História
Yara Luiza França Müller	Geografia	- Estudos Sociais – Habilitação em Geografia - Especialização em Ensino de Geografia Física
Diana Cristina de Abreu	Sociologia	- Ciências Sociais

\* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 06/06-CEE/PR, art. 6º, as mantenedoras terão prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua publicação no DOE: 29/11/06, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

### 3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 0417/07 (cf. fls. 128), do NRE de Curitiba, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do curso em pauta.



PROCESSO N.º 1837/2007

## II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fls. 132 ), Parecer n.º 2622/07 -CEF/SEED (cf. fls. 140) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 4/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização de funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base na legislação vigente, do início do ano letivo de 2008 até a presente data.

- concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Professor Cleto – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Determina-se à instituição de ensino que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da aprovação deste Parecer, envie ao CEE/PR relatório das providências executadas no estabelecimento de ensino pela SUDE – Superintendência de Desenvolvimento Educacional, cf. protocolado n.º 9.396.733-0, bem como um parecer, expedido pela Vigilância Sanitária, atestando às condições de salubridade da instituição em tela.

A instituição de ensino deverá comprovar também, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

a) organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como estabelece a Deliberação nº 04/06-CEE/PR;

b) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação nº 07/06-CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1837/2007

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade , o Voto da Relatora.  
Curitiba,.06. de março de 2008.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a  
Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de março de 2008.